

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 03/2020 FMDE**

**OBJETO:** CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE

**RECORRENTE:** COOPERATIVA DE PEQUENOS PRODUTORES DE TAIÓ - COOPERTAIÓ

#### **I. RELATÓRIO**

O Fundo Municipal de Educação, CNPJ n.º 32.257.384/0001-19, localizada na Praça Rolando Mueller, n.º 316, Centro, representado pela Secretaria Municipal de Educação, a Srª. Márcia Witthoeft Mellies, lançou o Edital de Chamada Pública nº 03/2020 - FMDE, tendo como objetivo a AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE.

Em 28/10/2020, realizou-se sessão pública para análise e julgamento da documentação de habilitação, sendo a empresa COOP. DE PEQUENOS AGRICULTORES DE TAIÓ – COOPERTAIÓ inabilitada por ter apresentado Certidão Negativa de Débitos estaduais vencida.

Ante a inabilitação, a empresa apresentou recurso administrativo, aduzindo que por equívoco apresentou a CND estadual com data vencida, sendo que junta ao presente recurso o referido documento dentro do prazo de validade, atestando que não há pendências.

É o breve relato dos fatos.

#### **II. MÉRITO**

Analisando-se os termos do recurso interposto, no que diz respeito à inabilitação indevida, tem-se pelo DEFERIMENTO, senão vejamos.

Verifica-se que, de fato, a recorrente apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais com data de validade de 24/10/2020, posterior à data da realização da sessão de recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação e projeto de venda, que se deu em 26/10/2020.

No entanto, tal irregularidade foi sanada, por meio da juntada da CND Estadual atualizada, demonstrando que a recorrente não possui pendências de ordem tributária.

Com efeito, a apresentação de CND Estadual com data de validade posterior à data da sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes é vício sanável, passível de convalidação, tendo sido suprida a irregularidade pela recorrente, demonstrando que não possui pendências com a fazenda estadual, não havendo óbice à sua continuidade na participação do certame.

Registre-se que as exigências editalícias não podem ser interpretadas a ponto de por si só descumprirem os princípios afetos à administração pública (com destaque a eficiência) preceitos básicos decorrentes da normativa afeta a licitação/Lei nº. 8.666/93 (em especial o art. 3º, no qual consta que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração ... e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade ... do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*), cabendo ao operador, ao bem do interesse público - coletivo e do real objetivo do edital, instrumentalizar as formas de modo a verificar e fazer cumprir o real propósito editalício, o que, no direito administrativo é consagrado pelo princípio do formalismo moderado, cada vez mais aceito, exigido e aplicado não apenas nos processos licitatórios, mas também às decisões judiciais que avaliam o tema.

O Acórdão nº 357/2015 do TCU que constitui corrente dominante sobre o tema e assim expressamente dispõe:

*“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam*

as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." Grifamos.

A habilitação daquele que apresenta documentação com vícios sanáveis, como no caso, inclusive é assegurado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme infere-se, *mutatis mutandis*, da seguinte ementa:

"LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCESSO FINDO - INEFICÁCIA DO MANDAMUS - EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VIAS ORDINÁRIAS. O fato da impetrante juntar, erroneamente, documento desatualizado, resulta de sua negligência. Por isso e, tendo em vista que o processo licitatório está encerrado, com o provável cumprimento do contrato, o mandamus se mostra ineficaz para o fim a que se destina, restando ao impetrante, o direito de pleitear, nas vias ordinárias, eventual indenização por perdas e danos." (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.004508-0, de São Francisco do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-08-2002).

Do exposto, levando-se em consideração o atendimento ao interesse público envolvido, bem como a exigência inicialmente descumprida pela recorrente tratar-se de vício sanável, tendo sido suprida, deve ser DEFERIDO o recurso interposto, para reformar a decisão da Comissão de Licitações emanada por meio da ata publicada em 29/10/2020, considerando-se HABILITADA a empresa COOPERATIVA DE PEQUENOS PRODUTORES DE TAIÓ – COOPERTAIÓ.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 23 de novembro de 2020.

**ALFROH POSTAI**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO